



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06260/19

Recurso de Reconsideração - Câmara Municipal de Santa Cruz. Exercício financeiro de 2018. Responsabilidade do Sr. Francisco Cléber Ferreira do Nascimento. Conhecimento e Provimento. Reforma do Acórdão AC2 TC nº 01886/19. Regularidade das Contas do Sr. Francisco Cléber Ferreira do Nascimento. Desconstituição da multa pessoal. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC2 TC 02938/19

RELATÓRIO

Ao apreciar, na sessão da 2ª Câmara de 20 de agosto de 2019, a Prestação de Contas apresentada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **Santa Cruz**, Sr. **Francisco Cléber Ferreira do Nascimento**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, os membros desta Egrégia Câmara, no **Acórdão AC2 TC nº 01886/19**, decidiu, à unanimidade de votos, por:

1. Julgar REGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. José Araújo Félix, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, no período de 01/01/2018 a 08/02/2018, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas apresentadas pelo Sr. Francisco Cléber Ferreira do Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa

Cruz, no período de 09/02/2018 a 31/12/2018, relativa ao exercício financeiro de 2018.

3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Cléber Ferreira do Nascimento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,61 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
5. Recomendar à atual mesa da Câmara Municipal de Santa Cruz a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Inconformado com as decisões desta Corte, o Sr. Francisco Cléber Ferreira do Nascimento, interpôs, por meio de seu representante legal, em 08 de setembro de 2019, **Recurso de Reconsideração**, querendo ver reformada a decisão contida no **Acórdão AC2 TC nº 01886/19** deste Tribunal, fazendo para tanto juntada de documentos (fls. 287/299 e 302/315).

Ao analisar o Recurso de Reconsideração (fls. 324/335), o Órgão Técnico desta Corte concluiu: **1) preliminarmente**, pelo conhecimento do presente Recurso, por considerá-lo tempestivo; **2) no mérito**, pelo não provimento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal, que, em Parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, às fls. 338/341, pugnou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração proposto pelo Interessado e, no mérito, no sentido do desprovemento total do mesmo, mantendo-se na íntegra o teor do Acórdão AC2 TC nº. 01886/2019.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o presente Recurso foi interposto nos termos da Lei nº 18/1993 e do Regimento Interno desta Corte, cabendo, pois, o seu conhecimento;

Considerando que a aplicação de multa pessoal, contida no item 3 do *decisum* guerreado, se deve à contratação, mediante inexigibilidade, de serviços com assessoria contábil no valor de R\$ 36.000,00;

Considerando que não há, nos autos, indícios de ausência de prestação dos serviços contratados ou de prejuízo ao Erário;

Entendo, não obstante o Parecer Normativo PN 16/17, que as alegações trazidas pelo recorrente merecem ser consideradas com

o fito de afastar a aplicação de penalidade pecuniária que lhe foi imposta no acórdão ora vergastado.

Ante o exposto, voto:

1. Em **preliminar**, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Cléber Ferreira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz; e,
2. No **mérito**, pelo seu provimento, realizando-se as seguintes retificações:
 - i. Julgamento regular das Contas apresentadas pelo Sr. Francisco Cléber Ferreira do Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, no período de 09/02/2018 a 31/12/2018, relativa ao exercício financeiro de 2018;
 - ii. Desconstituição da multa imputada ao Sr. Francisco Cléber Ferreira do Nascimento, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - iii. Manutenção dos demais termos do Acórdão AC2 TC nº 01886/19 recorrido.

Os demais termos das decisões do Acórdão AC2 TC nº 01886/19, ora guerreado, são mantidos na íntegra.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 06260/19, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Cléber Ferreira do Nascimento; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade:

1. Em **preliminar**, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Cléber Ferreira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz; e,
2. No **mérito**, pelo seu provimento, realizando-se as seguintes retificações:

- i. Julgamento regular das Contas apresentadas pelo Sr. Francisco Cléber Ferreira do Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, no período de 09/02/2018 a 31/12/2018, relativa ao exercício financeiro de 2018;
- ii. Desconstituição da multa imputada ao Sr. Francisco Cléber Ferreira do Nascimento, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- iii. Manutenção dos demais termos do Acórdão AC2 TC nº 01886/19 recorrido.

Os demais termos das decisões do Acórdão AC2 TC nº 01886/19, ora guerreado, são mantidos na íntegra.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de novembro de 2019.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:24



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO